



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições equitativo de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente, os consumidores e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no caput, o Poder Executivo deverá adotar medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput, observados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019Para observância do disposto no caput serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput.”

“Art. 3º-1. Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte e observados os princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fica garantido ao Poder Executivo a adoção de medidas de reciprocidade em resposta a iniciativas unilaterais adotadas por países ou blocos econômicos que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira conforme critérios estabelecidos no art. 3º, desta lei.

§ 1º Esta Lei aplica-se na hipótese de adoção, por país ou bloco econômico, de ações, políticas ou práticas que:



I – interfiram nas escolhas legítimas e soberanas do Brasil, procurando impedir ou obter a cessação, a modificação ou a adoção de ato específico ou de práticas no Brasil, por meio da aplicação ou da ameaça de aplicação unilateral de medidas comerciais, financeiras ou de investimentos;

II – violem ou sejam inconsistentes com as disposições de acordos comerciais ou, de outra forma, neguem, anulem ou prejudiquem benefícios ao Brasil sob qualquer acordo comercial;

III – configurem medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil.

§ 2º Para a caracterização do disposto no inciso III deste artigo, serão considerados:

I – as respectivas capacidades do país ou do bloco econômico, nos termos do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

II – os seguintes parâmetros, normas e padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil:

a) a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

b) as metas estabelecidas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

c) as metas estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

d) os compromissos nacionalmente determinados no âmbito do Acordo de Paris;

e) os atributos específicos do sistema produtivo brasileiro, tais como a elevada taxa de energia renovável nas matrizes elétrica e energética, ou particularidades e diferenciais ambientais brasileiros;

f) outros requisitos ambientais aplicáveis.

§ 3º Consultas diplomáticas serão realizadas com vistas a mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas de que trata o caput.”

“Art. 3º-2. As etapas para a implementação do disposto nos arts. 3º e 3º-1 serão estabelecidas em regulamento, que deverá prever, entre outras disposições:



I – a realização de consultas públicas para a manifestação das partes interessadas;

II – a determinação de prazos para análise do pleito específico;

III – a sugestão de contramedidas.

Parágrafo único. A contramedida de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º-1 poderá ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas nesta Lei forem consideradas inadequadas para reverter as ações, políticas ou práticas de que tratam os art. 3º e 3º-1 desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 4423/2024 busca fortalecer a capacidade do Brasil de responder a medidas unilaterais e potencialmente danosas adotadas por outros países ou blocos econômicos, garantindo a competitividade internacional brasileira e a defesa dos interesses nacionais no comércio exterior. E visa estabelecer um processo estruturado para a implementação das medidas de regulação, fiscalização e controle do comércio exterior, garantindo a transparência e previsibilidade.

O texto original do artigo estabelece diretrizes fundamentais para a regulação, fiscalização e controle do comércio exterior, abordando aspectos como gestão de riscos, facilitação de comércio e harmonização de regimes aduaneiros. No entanto, não há previsão específica para a adoção de medidas de reciprocidade contra barreiras injustificadas impostas por outros países, o que pode comprometer a posição estratégica do Brasil nas relações comerciais globais.

A sugestão, portanto, aprimora o artigo ao permitir que o Poder Executivo adote medidas de reciprocidade quando houver práticas que interfiram na soberania nacional, prejudiquem a competitividade das exportações brasileiras ou imponham exigências ambientais desproporcionais ao Brasil em comparação com seus pares internacionais. O objetivo é assegurar que o país tenha



instrumentos adequados para se proteger contra distorções comerciais que afetem sua economia e seus agentes produtivos.

A exigência de realização de consultas públicas permite que partes interessadas, como setor produtivo, entidades representativas e demais envolvidos no comércio exterior, possam se manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento das normas, garantindo que a regulamentação seja equilibrada e eficiente. Esse mecanismo reforça a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, essenciais para o ambiente de negócios.

Além disso, a inclusão de critérios objetivos para caracterizar medidas unilaterais ambientais mais onerosas do que as normas brasileiras confere maior previsibilidade e segurança jurídica. A menção a legislações ambientais nacionais e ao Acordo de Paris reforça a legitimidade das normas adotadas pelo Brasil e evita que exigências externas desproporcionais sejam utilizadas como barreiras comerciais disfarçadas.

E ao determinarmos prazos para análise de pleitos específicos buscamos evitar morosidade e garantir maior celeridade nos processos administrativos, facilitando a tomada de decisões e a adoção de contramedidas quando necessário. Isso é fundamental para que o Brasil possa reagir de forma eficiente a práticas comerciais desleais ou a barreiras impostas de maneira arbitrária por outros países.

Por fim, a exigência de consultas diplomáticas para mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas reafirma o compromisso do Brasil com a negociação internacional e a busca por soluções cooperativas antes da adoção de respostas mais agressivas. Dessa forma, a emenda equilibra a necessidade de defesa dos interesses nacionais com o respeito aos compromissos internacionais, promovendo um ambiente de negócios mais justo e previsível.

A adoção desta emenda fortalecerá a posição do Brasil no comércio exterior, garantindo a reciprocidade no tratamento comercial e assegurando que as regras ambientais e econômicas sejam aplicadas de forma equitativa e proporcional, sem prejuízo à competitividade brasileira no cenário global.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2652957969>